



# **GILCIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS DE ARACI**

Comércio varejista de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)

Rua José Pedro de Carvalho, Nº 918, Centro, Araci-Ba. CEP: 48760-000 CNPJ: 25.182.986.0001-99

**G2 GÁS**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA -BA**

OBJETO: A SELEÇÃO DE PROPOSTAS DESTINADAS AQUISIÇÃO PARCELADA, FUTURA E EVENTUAL DE AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO EDITAL E SEUS ANEXOS

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 005/2024-SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031/2024

### **RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRO JOÃO BASTOS DA SILVA JUNIOR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024-SRP

(Processo Administrativo Nº 031/2024

Gilcimar Oliveira dos Santos de Araci, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu representante "in fine" assinado, vem, com a devida vênia, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 22.1 do edital, apresentar suas razões de:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão que declarou a empresa FRAGA FERREIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA vencedora do certame, pelos fatos e motivos a seguir deduzidos.

**I – DOS FATOS.**

A recorrente participou da disputa do pregão eletrônico nº 005/2024, cujo objeto consiste em contratar empresa especializada na execução "A SELEÇÃO DE PROPOSTAS DESTINADAS AQUISIÇÃO PARCELADA, FUTURA E EVENTUAL DE AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO", conforme condições definidas em edital.

A sessão pública eletrônica foi iniciada em 18/04/2024 às 13:32:30, oportunidade em que foram divulgadas as propostas recebidas e aberta a fase de envio de lances.

Segue-se que, após o envio de lances eletrônicos, a FRAGA FERREIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, foi declarada vencedora da disputa, consoante ato administrativo.

Porém, a decisão que declarou a recorrida vencedora de certame não se sustenta, isto porque a recorrida não atendeu aos requisitos previstos em edital, sobretudo porque não apresentou suas demonstrações contábeis, consoante exigido no instrumento convocatório.

Ademais, o presente recurso satisfaz aos requisitos de admissibilidade, visto que fora interposto a tempo e modo, motivo pelo qual requer o seu regular processamento, com o consequente provimento para que a FRAGA FERREIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA seja inabilitada da disputa.

Esses são os breves relatos.

**II – DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM O PROVIMENTO DESTES RECURSO.**

**II – 1. DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.**

A recorrente sustenta que a empresa FRAGA FERREIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA deixou de apresentar a documentação em conformidade com as normas contábeis do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), conforme exigido no item

6.7.2 e seguintes do edital e Demonstrações Contábeis, dos dois últimos exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

6.7.3 os documento referidos no item 6.7.2 limitar-se-ão, a último exercício nos caso de a pessoa jurídica ter sid constituída a menos de 2 (dois) anos.

---

Gilcimar Oliveira dos Santos de Araci

CNPJ 25.182.986.0001-99



ultragas.araci@gmail.com



75 9 9271-1792

Rua José Pedro de Carvalho, Nº 918, Centro, Araci-Ba.



# **GILCIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS DE ARACI**

**Comércio varejista de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)**

Rua José Pedro de Carvalho, Nº 918, Centro, Araci-Ba. CEP: 48760-000 **CNPJ:** 25.182.986.0001-99

**G2 GÁS**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA -BA**

**OBJETO: A SELEÇÃO DE PROPOSTAS DESTINADAS AQUISIÇÃO PARCELADA, FUTURA E EVENTUAL DE AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO EDITAL E SEUS ANEXOS**

**PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 005/2024-SRP  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031/2024**

Entende que a habilitação da recorrida foi mero equívoco da administração que, inobstante ao não cumprimento das condições definidas em edital, conduziu à recorrida ao título de vencedora do certame, conforme ata inclusa.

Igualmente, o art. 31, da Lei nº 8.666/93, exige das licitantes a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis NA FORMA DA LEI. Vejamos:

Art. 31. (...)

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Sabe-se, portanto, que a expressão “na forma da lei” implica dizer que o fornecedor deve atentar ao cumprimento de toda legislação aplicável, incluindo a NBC GT 1000, que regulamenta as diretrizes que devem ser observadas quando da transmissão das informações contábeis na DRE e demais demonstrações contábeis.

Contudo, conforme consta da documentação apresentada pela recorrida, esta deixou de apresentar as demonstrações contábeis exigidas pelo edital, tais quais: DMPL – Demonstrações da Mutaç o do Patrim nio L quido e as Notas Explicativas, que fazem parte das Demonstra es Cont beis exigidas no edital e obrigadas por Lei.

Quanto   obrigatoriedade de elabora o desses documentos, a Lei n.  6.404/76, assim disp e no  4  do artigo 176:

 4  As demonstra es ser o complementadas por notas explicativas e outros quadros anal ticos ou demonstra es cont beis necess rios para esclarecimento da situa o patrimonial e dos resultados do exerc cio.

Dessa forma, em observ ncia ao princ pio da vincula o ao edital, as interessadas devem apresentar toda documenta o exigida no instrumento convocat rio, sob pena de violar o princ pio da isonomia e julgamento objetivo das propostas. De tal modo, in casu, em conformidade com o edital, a recorrida deveria ter apresentado seu Balan o Patrimonial, conjuntamente com as demonstra es cont beis, complementadas pelas Notas Explicativas e DMPL, pois nem o edital, nem a Lei, isentam tal empresa de apresentar a referida documenta o. Complementa ainda que, o item 38D, da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 26, aprovada pela Resolu o CFC n.  1185/2009, que regulamenta a apresenta o das demonstra es cont beis.

A Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TG26 R5), instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade que definiu as demonstra es cont beis que s o obrigat rias por parte das empresas independente do seu porte, conforme se observa no item 10 abaixo transcrito:

Conjunto completo de demonstra es cont beis

---

Gilcimar Oliveira dos Santos de Araci  
CNPJ 25.182.986.0001-99



ultragas.araci@gmail.com



75 9 9271-1792

Rua José Pedro de Carvalho, Nº 918, Centro, Araci-Ba.



# **GILCIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS DE ARACI**

Comércio varejista de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)

Rua José Pedro de Carvalho, Nº 918, Centro, Araci-Ba. CEP: 48760-000 CNPJ: 25.182.986.0001-99

**G2 GÁS**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA -BA**

OBJETO: A SELEÇÃO DE PROPOSTAS DESTINADAS AQUISIÇÃO PARCELADA, FUTURA E EVENTUAL DE AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO EDITAL E SEUS ANEXOS

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 005/2024-SRP  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031/2024

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período;
- (c) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;
- (...)

Há, portanto, claro descumprimento do edital, isto porque a empresa não atendeu aos dispositivos previstos nos itens supracitados, obrigando a inabilitação da licitante, uma vez que a administração também está adstrita as cláusulas do instrumento convocatório, conforme art. 41 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

ART. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.

Com efeito, verifica-se que a recorrida descumpriu o edital, NÃO SENDO POSSÍVEL A FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PARA BENEFICIAR LICITANTE ESPECÍFICO, conforme entendimento já esposado pela jurisprudência:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. POSSIBILIDADE DE EXAME CONJUNTO. SIMILITUDE NOS TEMAS DE INTERESSE. ARGUIÇÃO DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A CONTRATAÇÃO DOS MESMOS SERVIÇOS. NOVO PROCEDIMENTO CONCORRENCIAL SUSPENSO

POR DECISÃO JUDICIAL. SUBSISTÊNCIA DO OBJETO MERITÓRIO DE INTERESSE. LICITAÇÃO REALIZADA PELO SEBRAE-RN. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS POR PARTE DE CONCORRENTE DECLARADA VENCEDORA ADMINISTRATIVAMENTE. RECONHECIMENTO DE REFERIDA CIRCUNSTÂNCIA EXPRESSAMENTE NO APELO. DESNECESSIDADE DE PERQUIRÇÃO PROBATÓRIA EXAUSTIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA TRAZIDO NO ARTIGO 334, II, DO CPC.

NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO ÀS REGRAS E PRECEITOS DO EDITAL. DIRETRIZ ESTABELECIDADA EM REGULAMENTO DE LICITAÇÕES DO PRÓPRIO SEBRAE. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL PARA BENEFICIAR LICITANTE ESPECÍFICO. QUEBRA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. SENTENÇA COERENTE. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(TJ-RN - AC: 20150130361 RN, Relator: Desembargador Expedito Ferreira., Data de Julgamento: 28/01/2016, 1ª Câmara Cível)

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS OFICIAIS.

9.10.4.2. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social,

---

Gilcimar Oliveira dos Santos de Araci  
CNPJ 25.182.986.0001-99



ultragas.araci@gmail.com



75 9 9271-1792

Rua José Pedro de Carvalho, Nº 918, Centro, Araci-Ba.



# **GILCIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS DE ARACI**

Comércio varejista de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)

Rua José Pedro de Carvalho, Nº 918, Centro, Araci-Ba. CEP: 48760-000 CNPJ: 25.182.986.0001-99

**G2 GÁS**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA -BA**

OBJETO: A SELEÇÃO DE PROPOSTAS DESTINADAS AQUISIÇÃO PARCELADA, FUTURA E EVENTUAL DE AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO EDITAL E SEUS ANEXOS

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 005/2024-SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031/2024

apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

Ocorre que, conforme tópico anterior, a recorrida deixou de apresentar suas demonstrações contábeis, o que torna impossível a aferição regular dos índices acima, tornando irregular a habilitação da empresa declarada vencedora do certame.

As Demonstrações Contábeis, NA FORMA DA LEI, é documento indispensável para qualificação econômico-financeira, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Para além do descumprimento do edital, estranhamente a recorrida apresenta declaração de compromissos assumidos com diversos contratos omitidos, cuja omissão aliada ao fato da não apresentação da DRE, conduz ao entendimento de que a fração exigida pelo referido dispositivo não foi devidamente atendida pela licitante. Não obstante isso ser suficiente para inabilitar a licitante, ante a ausência de apresentação de informações claras e objetivas, com omissões de informações relevantes, a não juntada, por si só, da DRE já impõe à inabilitação da recorrida tendo em vista o descumprimento do edital.

É tão grave a omissão da licitante que ela mesma apresentou justificativa sobre a divergência superior a 10% (dez por cento) entre a declaração de contratos firmados e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício, porém, não tratou de apresentar a referida DRE, omitindo o documento deliberadamente do órgão. Por esta razão, outro caminho não há senão a inabilitação da recorrida, tendo em vista o descumprimento do edital.

6.9.3 Licença de Funcionamento/Alvará de Saúde ou equivalente, expedida pelo órgão de Vigilância Sanitária de competência Estadual ou Municipal da licitante para exercer atividades de comercialização e venda de produtos, válida para o ano em exercício ou conforme dispuser a própria certidão ou a legislação competente; nome da empresa.

A empresa apresentou o alvará em nome da fornecedora, descumprindo assim este item, de toda a documentação estar em nome da empresa licitante.

**Araci-Ba, 29 de Abril de 2024.**

---

Gilcimar Oliveira dos Santos de Araci  
CNPJ 25.182.986.0001-99



ultragas.araci@gmail.com



75 9 9271-1792

Rua José Pedro de Carvalho, Nº 918, Centro, Araci-Ba.